

Art. 4º O caput, o inciso II e o § 1º do art. 11 da Resolução nº 005/2019-CPJ, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. O membro do Ministério Público que cumprir plantões, na forma desta Resolução, terá direito à compensação em folgas, observadas as seguintes condições:

II - as folgas compensatórias limitar-se-ão a 40 (quarenta) dias anuais para os efeitos de aquisição e de gozo, devendo ser usufruídas no prazo de até 2 (dois) anos contado da data de sua aquisição, período o qual, uma vez transcorrido, implicará a perda do direito ao benefício;

§ 1º O usufruto da(s) folga(s) compensatória(s) deverá ser solicitado em formulário padronizado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do afastamento, mediante prévia comunicação à Coordenação respectiva, para viabilizar a designação de substituto em tempo hábil.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 12 da Resolução nº 005/2019-CPJ, de 2019.

Art. 6º Fica autorizada a republicação, em texto consolidado, da Resolução nº 005/2019-CPJ, com as alterações ora aprovadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça providenciará a republicação consolidada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta Resolução, garantindo sua ampla divulgação no âmbito do MPPA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 7 de maio de 2026.

ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO

Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Procuradora de Justiça

ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Procurador de Justiça

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Procurador de Justiça

JOANA CHAGAS COUTINHO

Procuradora de Justiça

ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

Procurador de Justiça

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

Procurador de Justiça

Protocolo: 1326301

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 004/2026-CPJ, DE 7 DE MAIO DE 2026

Regulamenta o acordo de não persecução civil (ANPC) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e da Resolução nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição da República; os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a edição das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164, de 28 de março de 2017; nº 174, de 4 de julho de 2017; e nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do CNMP e a Resolução nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata especificamente sobre o acordo de não persecução civil (ANPC);

CONSIDERANDO os ditames da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), que previu o ANPC, o qual, após, foi mais bem regulamentado pela Lei nº 14.230/2021, de 26 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do MPPA, a formalização do ANPC;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021, que regulamenta especificamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

CONSIDERANDO a necessidade de resolutividade efetiva no que toca às investigações de atos de improbidade administrativa, às ações judiciais já em curso e até às execuções;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O acordo de não persecução civil (ANPC) constitui uma espécie de negócio jurídico aplicável às questões envolvendo a prática de ato de improbidade administrativa.

Art. 2º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) com atribuição para a propositura da ação de improbidade administrativa poderão firmar ANPC com os responsáveis por ato de improbidade administrativa, pessoas físicas ou jurídicas, assistidas por advogado ou defensor público, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, conforme o caso concreto, salvo a exceção contida no art. 7º, inciso X, parte final, desta Resolução.

§ 1º A celebração do ANPC com o Ministério Público, que pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de ato de improbidade administrativa, não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento da responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente em seu respectivo termo.

§ 2º O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 3º O acordo celebrado na fase extrajudicial ou judicial contera obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, a menos que, excepcionalmente e de forma fundamentada, as peculiaridades do caso indiquem outros termos para a composição.

Art. 3º A celebração do ANPC, na forma desta Resolução, visa atender ao contido na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, que “dispõe sobre a Política Nacional de Fomento da Atuação Resolutiva do Ministério Público”, bem como aos termos da Resolução nº 306, de 11 de fevereiro de 2025, que regulamenta o ANPC no que diz respeito à improbidade administrativa (art. 17-B da Lei nº 8.429, de 1992), ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 4º O ANPC poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

I - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

II - a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;

III - os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;

IV - a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

V - a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VI - a conformidade com as diretrizes do planejamento institucional e as soluções da jurisprudência;

VII - o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos; e

VIII - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.